



# Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central  
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO  (62) 3383-1233



ADM : 2005|2008

PROJETO DE LEI Nº 168/2007 - BRITÂNIA, 22 DE MARÇO DE 2007

“Cria o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCA e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Britânia aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município, a política de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente - FMCA.

Art. 2º - Fica estabelecido nesta Lei a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCA, tem autonomia Contábil, para gestão exclusiva e movimentação dos recursos destinados à criação e manutenção de programas de atendimento específicos voltados à criança e ao adolescente.

Art. 3º - Considerar-se-à gestor, e será responsável pela administração financeira dos recursos repassados ao Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, a pessoa formalmente designada pelo Prefeito Municipal, sendo a nomeação feita por Decreto publicado no órgão oficial ou placar da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A adequação orçamentária para o exercício de 2007 será feita através da Abertura de Crédito Especial, na forma da Lei, para execução de suas despesas.

Art. 5º - A Contabilização e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMCA , deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, quadrimestralmente, para análise e julgamento.

Art. 6º - É vedado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a gestão de qualquer recurso que não destinado à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - As receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compõe das seguintes fontes:

- Dotação orçamentária do Executivo Municipal;
- Doações feitas por Pessoas Físicas Incentivadas ou não,
- Doações feitas por Pessoas Jurídicas incentivadas ou não,
- Multas e penalidades administrativas;
- Transferências do Governo Federal e Estadual;
- Doações de Governos e Organismos Nacionais e Internacionais;





# Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central  
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO  (62) 3383-1233



ADM : 2005|2008

g) Receitas de Aplicações no Mercado Financeiro;  
Parágrafo Único – Os recursos serão creditados nas contas únicas e específicas dos municípios, abertas em instituição financeira oficial, onde houver, vinculados ao Fundo, instituídas para este fim.

Art. 8º - A execução das despesas relativas à aplicação dos recursos transferidos ao Fundo Municipal Ocorrerá segundo a programação própria consignada no seu Orçamento vigente.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, somente poderão ser aplicados em investimentos na política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do município.

Art. 10º - A aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será atestada pelo administrador do fundo, mediante assinatura em todos os atos, que deverá ser inserido na prestação de contas mensais, quadrimestrais e anuais.

Art. 11º - A deliberação acerca da aplicação, o acompanhamento e controle social dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos Municípios, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, de formação paritária, deverá ser criado por Lei, com mandato de 02(dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Segundo – Os conselheiros não receberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, sendo recomendável à criação de uma estrutura administrativa composta no mínimo por uma secretária, bem como espaço físico para funcionamento próprio.

Parágrafo Terceiro – Deverá constar dos respectivos balancetes a certidão exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atestando ou não, a regular aplicação dos recursos repassados ao Fundo.

Art. 12º - A execução das despesas do Fundo se dará nos termos das deliberações estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos, Constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13º - O município estabelecerá as prioridades no atendimento aos direitos de criança e adolescentes, compreendendo estas:



# Prefeitura Municipal de Britânia

Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central  
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO  (62) 3383-1233



ADM : 2005/2008

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Parágrafo Primeiro – Visando atender a prioridade constitucional, deve ser linha de ação da política de atendimento:

- a) políticas sociais básicas;
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Segundo – Deve ser diretriz da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa, dentre os quais:

- a) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- b) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- c) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- d) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- e) Abrigo em entidade;
- f) Colocação em família substituta.

Art. 12º - A fim de facilitar o atendimento e diminuir o seu custo, o municípios poderão associar-se em consórcios de cooperação, com definição específica da atribuição e despesa de cada consorciado.

Art. 13º - As diferença entre as receita e a despesa prevista e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos repasses previstos na lei orçamentária anual, serão apuradas e corrigidas a cada bimestre do exercício financeiro.

Parágrafo Primeiro – a correção a que aluge o caput deste artigo, dar-se-á pela variação do INPC (IBGE)



# Prefeitura Municipal de Britânia



Av. Brasília, N.º 1489 - Setor Central  
CEP 76.280-000 - BRITÂNIA - GO  (62) 3383-1233

ADM : 2005/2008

Art. 14º - considerar-se-ão como despesa típico do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições, compreendendo as que se destinam a:

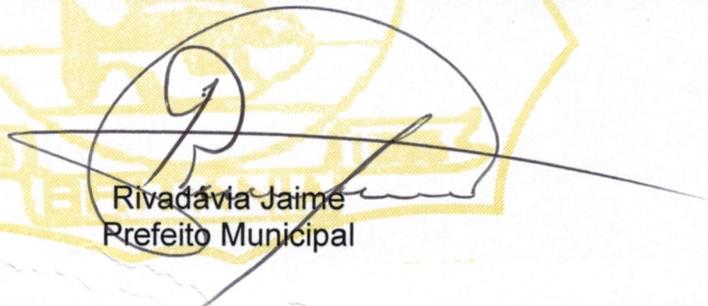
- I – Criação de programa de atendimento;
- II – Aquisição de instalações e equipamentos necessários à manutenção do programa de atendimento.
- III – Projetos de pesquisa e de estudos da infância e da juventude no município;
- IV – Capacitação de recursos humanos;
- V – Repasse a título de convênio ou consórcio, vedado a utilização no calculo do critério per capita.

Art. 15º - Não deverá constituir despesa do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, aquelas realizadas com:

- I – Pagamento de pessoal;
- II – Pesquisa não vinculada à área da infância e da juventude;
- III – Contratação de empresas para prestar consultoria;
- IV – Manutenção do programa de atendimento criado.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL , em Britânia, 22 de março de 2007.

  
Rivaldavia Jaime  
Prefeito Municipal